



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003383-47.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelado FERNANDO APARECIDO ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003383-47.2023.8.26.0168 – Dracena

Apelante/Apelado FERNANDO APARECIDO ANDRADE

Apelada/Apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

FORO DE DRACENA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCUS FRAZÃO FROTA

Voto nº 09

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pretensão de reconhecimento de abusividade da cobrança dos juros remuneratórios, além das tarifas de cadastro, de registro de contrato, de avaliação do bem e seguro prestamista. R.Sentença que condenou a ré a restituir ao autor a despesa com o seguro. Irresignação das partes.

RECURSO DO AUTOR. Juros mensais remuneratórios fixados em 2,54%, anuais de 35,12%, com custo efetivo total anual de 47,71% (fls. 34). Inexistência de irregularidade ou abusividade nos juros fixados. "Taxa média" de mercado apurada a partir de juros maiores e menores praticados pelas instituições financeiras. Parâmetro para verificação de abusividade no negócio jurídico. Ausência de ilicitude na cobrança de tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. Licitude na cobrança da tarifa de avaliação do bem. STJ, REsp n. 1.578.526-SP. Demonstração da prestação do serviço de avaliação do bem (fls. 115/116). Não abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato ante a comprovação do ato (fls. 119). Recurso do autor desprovido.

RECURSO DA RÉ. Contratação de seguro que não representou venda casada (REsp n. 1639320/SP), tanto que formalizada em instrumentos apartados (fls. 112/114). Parcial reforma da r.Sentença para julgar improcedente o pedido de restituição do seguro prestamista. Recurso da ré parcialmente acolhido.

Vistos.

Tratam os autos de apelações, estas interpostas de parte a parte contra r. Sentença às fls. 163/172, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido revisional

de contrato de Crédito Direito ao Consumidor (CDC) para reconhecer a ausência de abusividade nos juros remuneratórios estipulados, declarar lícitas as cobranças das tarifas de avaliação de bem, de cadastro e de registro do contrato, e abusiva a contratação do seguro prestamista, devendo a ré restituir o prêmio desembolsado pelo autor.

Bate-se o autor às fls. 183/196, sustentando abusivos os juros remuneratórios contratuais e indevidas as cobranças das tarifas acima especificadas.

Lado outro, defende a ré às fls. 197/206 pelo cabimento da cobrança do seguro prestamista, que não pode ser considerada venda casada dada a liberdade que o autor teve no momento de sua contratação.

Contrarrazões da ré às fls. 212/216 e do autor às fls. 217/226.

É o relato do necessário.

Ao contrário do alegado pelo autor, os juros remuneratórios não podem ser considerados abusivos. Fixados em 2,54% ao mês, anuais de 35,12%, com custo efetivo total anual de 47,71% (fls. 34), inexistente irregularidade ou abusividade no patamar estabelecido no contrato, com o qual o autor anuiu.

"Taxa média" de mercado, evidentemente, é apurada a partir de juros maiores e menores praticados pelas instituições financeiras, de forma que não constitui limite à previsão de juros, mas apenas parâmetro para verificação de abusividade no negócio jurídico. Esse entendimento, diga-se, é pacificado pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp 1456492/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019). Não se depreende dos autos, portanto, abusividade nos percentuais estabelecidos.

Também não há ilicitude na cobrança de tarifa de cadastro, pois a Súmula 566 do STJ disciplina a legitimidade da cobrança, prevendo que "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Precisamente a hipótese dos autos.

Da mesma forma, é lícita a cobrança da tarifa de avaliação do bem, conforme decidiu o STJ quando do REsp n. 1.578.526-SP, sob o rito dos repetitivos: "Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso". Necessário destacar que houve a demonstração da prestação do serviço de avaliação do bem (fls. 115/116), de modo que lícita a sua cobrança.

Por fim, não há também abusividade na cobrança da tarifa de registro de

contrato, vez que devidamente comprovado o ato (fls. 119).

Portanto, o recurso do autor não deve ser provido.

Lado outro, a r.Sentença merece ser parcialmente reformada em relação às alegações da ré.

De fato, embora o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, tenha fixado tese no sentido que, nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira, nada há nos autos que indique a alegada venda casada, ou seja, a obrigatoriedade de contratação do serviço.

Deve ser reconhecido, portanto, que a contratação decorreu de livre pactuação entre as partes, tanto que formalizada em instrumento apartado (fls. 112/114) e podendo ser cancelada a qualquer momento.

Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança de valores a este título, mesmo porque o seu objeto continua segurado e o contrato em vigência.

Nesse sentido, aliás, o precedente desta 16ª Câmara:

“RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. SENTENÇA. SEGURO PRESTAMISTA – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DA CONTRANTE, QUANTO A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO SEM GARANTIA SECURITÁRIA, OU COM OUTRA OPERADORA DE SEGURO EM ATUAÇÃO NO MERCADO – VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO DA FINANCEIRA PROVIDO. DEVOLUÇÃO A SE PROMOVER, EM DOBRO, DOS VALORES EXIGIDOS INDEVIDAMENTE PELA RÉ – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE QUAISQUER VALORES A SE RESTITUIR - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001660-44.2024.8.26.0075; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Ante o exposto, VOTO por (a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, condenado ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja execução restará suspensa por força do disposto no art. 98, §3º, do CPC; (b) e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento de abusividade e inexigibilidade da cobrança do seguro, assim como a pretensão de restituição destes valores, condenado o autor ao pagamento de custas e honorários, também arbitrados em 10% sobre o valor causa, cuja execução restará igualmente suspensa.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator